



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487732 - SC (2023/0382339-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
MICHELLE FEUSER - SC021673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TEMA N. 788/STF DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO OCORRIDO ANTES DE 11/11/2020. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO, NO CASO, DA LITERALIDADE DO ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, o que implicou incidência da Súmula n. 182/STJ. No agravo regimental, não foi infirmado concretamente esse fundamento, o que atrai a aplicação do mesmo óbice sumular ao conhecimento do recurso.

2. Constatada a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

3. Conforme modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 848.107/DF (Tema n. 788/STF), para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado antes de 11/11/2020, aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do Código Penal, considerando-se como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para a acusação.

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487732 - SC (2023/0382339-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
MICHELLE FEUSER - SC021673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TEMA N. 788/STF DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO OCORRIDO ANTES DE 11/11/2020. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO, NO CASO, DA LITERALIDADE DO ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, o que implicou incidência da Súmula n. 182/STJ. No agravo regimental, não foi infirmado concretamente esse fundamento, o que atrai a aplicação do mesmo óbice sumular ao conhecimento do recurso.

2. Constatada a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

3. Conforme modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 848.107/DF (Tema n. 788/STF), para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado antes de 11/11/2020, aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do Código Penal, considerando-se como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para a acusação.

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 134-135).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa defende a admissibilidade do recurso e reitera a alegação de que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à época do reconhecimento da prescrição operada pela Magistrada a quo, possuía entendimentos de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado"*

para a acusação, e não para ambas as partes" (fl. 152).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, pois *"os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, incorrendo, assim, no óbice da Súmula 182/STJ"* (fl. 173).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1.º, do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito criminal em razão do comando normativo contido no art. 3.º do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, *"[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante não foi conhecido porque deixaram de ser impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA relativos às Súmulas n. 7 e n. 83 desta Corte Superior, bem como à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 134-135).

Todavia, a parte agravante, neste agravo regimental, não impugnou o antes citado fundamento, restringindo-se a a tecer alegações genéricas acerca a admissibilidade recursal e a repetir os argumentos relativos ao mérito do recurso especial.

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete Sumular n. 182/STJ, *litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

"[...]"

3. *Ausente a impugnação concreta ao fundamento da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no AREsp n. 2.152.990/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

No entanto, constata-se a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Acerca da prescrição da pretensão executória, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão virtual encerrada em 30/06/2023, o julgamento do mérito do ARE n. 848.107/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, (Tema n. 788/STF do regime da repercussão geral), sendo adotada a seguinte tese jurídica:

*"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória **transita em julgado para ambas as partes**, momento em que nasce para o Estado a pretensão*

executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

Na oportunidade, houve modulação dos efeitos do julgamento nos seguintes termos, conforme o voto condutor:

"6. Modulação de efeitos.

Como exposto, para os casos em que declarada prescrita a pretensão executória estatal por qualquer instância judicial – ainda que aplicado o entendimento em desacordo com o proposto nessa repercussão geral, reitero – devem receber igual tratamento jurídico, diante da aplicação dos preceitos da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Nos casos em que a prescrição não tenha sido analisada ou declarada, deve-se aplicar o tema nos termos do voto para todos os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido a partir de 11/11/20, data do julgamento das ADC n.ºs 43, 44 e 54 (por ser o marco que condicionou o trânsito em julgado para ambas as partes para o Estado exercer a pretensão executória da pena).

Assim, para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado ANTES de 11/11/20 – incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC n. 84.078, em 5/2/09, ao julgamento do HC n. 126.292, ocorrido em 17/5/16, e deste até o julgamento das ADC n.ºs 43, 44 e 54, em 11/11/20) –, aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação.

Em síntese, propõe-se o seguinte:

I) aos casos com a prescrição da pretensão executória reconhecida (independentemente do juízo, da data da prolação da decisão e da suspensão dos prazos pelo reconhecimento do tema de repercussão geral), a não aplicação do tema.

II) aos casos nos quais a questão objeto do tema ainda não havia sido decidida ou analisada:

a) com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/20 (inclusive) – a não aplicação do tema;

b) com trânsito em julgado para a acusação ocorrido após 11/11/20 (a partir de 12/11/20, inclusive) – a aplicação do tema."

No caso, consta nos autos que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em **28/03/2014** (fl. 8), ou seja, antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, *"aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação"*.

Assim, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao Agravante não excede a 4 (quatro) anos, está evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal, pois **já transcorreu o prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal**, tendo como marco inicial o trânsito em julgado para a acusação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental. Todavia, **CONCEDO habeas corpus**, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do Agravante, pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, 110, *caput*, e 112, inciso I, todos do Código Penal.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0382339-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.487.732 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 139090035175 80000394020238240023 80003720320218240139

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
MICHELLE FEUSER - SC021673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
MICHELLE FEUSER - SC021673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.